

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013

0040 / 2013

“Regula a exposição de crianças e adolescentes a propagandas de bebidas alcoólicas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Esta Lei regula a exposição de crianças e adolescentes a propagandas que promovam o consumo de bebidas alcoólicas, com o objetivo de coibi-la ou reduzi-la.

Parágrafo único. São consideradas como propaganda as divulgações de imagens ou vídeos, bem como as divulgações escritas ou faladas, que tenham como objetivo aumentar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º. Subordinam-se a esta Lei todos os estabelecimentos e eventos ou espetáculos que admitem o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes.

§ 1º São considerados como estabelecimentos que admitem o ingresso de crianças e adolescentes, entre outros:

I – os restaurantes;

II – os supermercados;

III – as lojas de conveniência;

IV – os postos de combustíveis;

V – os estádios de futebol;

25 JUN. 2013

30.020 h N° de fls 01
KALLU
Servidor

VI – os ginásios esportivos.

§ 2º São considerados como espetáculos ou eventos que admitem o ingresso de crianças e adolescentes, entre outros:

I – as feiras e exposições;

II – os eventos escolares;

III – as festividades públicas referentes a datas comemorativas;

IV – as quermesses.

V – as vaquejadas.

Art. 3º. Os locais especificados no artigo 2º desta Lei ficam proibidos de realizar propagandas destinadas a promover a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo não impede o comércio de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos ou eventos, desde que respeitado o disposto nas vedações legais.

Art. 4º. A promoção de bebidas alcoólicas poderá ser realizada nos locais previstos no artigo 2º desta Lei, desde que em setores restritos que proíbam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes, presentes no estabelecimento ou evento, não poderão ter qualquer visibilidade das propagandas de bebidas alcoólicas veiculadas nos setores restritos aludidos no caput deste artigo.

Art. 5º. Os estabelecimentos e eventos que não admitirem a entrada de crianças e adolescentes não ficam submetidos às proibições desta Lei.

Art. 6º. Os locais especificados no artigo anterior deverão exercer vigilância rigorosa, com o objetivo de impedir a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A vigilância deverá ser realizada mediante a exigência de apresentação de cédula de identidade, ou documento similar autorizado por lei, com foto que permita a identificação adequada do portador.

Art. 7º. Com o objetivo de verificar o cumprimento dos preceitos aqui estabelecidos, os locais indicados nesta Lei ficam sujeitos à fiscalização municipal periódica, bem como quando houver denúncia de ocorrência de fato em desacordo com este diploma legal.

Art. 8º. Caso seja constatada situação que contrarie o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, as seguintes penalidades poderão ser aplicadas:

I – multa ao estabelecimento infrator, que poderá variar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atendidos os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade;

II – interdição do estabelecimento infrator, após o término do evento, que poderá variar entre o prazo de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, atendido o princípio da proporcionalidade;

III – interrupção imediata do evento, com a conseqüente interdição do estabelecimento infrator, que poderá variar entre o prazo de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, atendido o princípio da proporcionalidade.

§ 1º A sanção do inciso I deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com a prevista no inciso II ou III.

§ 2º No caso da multa aplicada, ainda que estabelecido em seu teto, não atinja sua finalidade punitiva, o seu valor máximo poderá ser aumentado dez vezes.

§ 3º As penalidade descritas nos incisos deste dispositivo possuem natureza auto-executória.

§ 4º A conduta adotada na fiscalização deverá ser devidamente justificada em todas as situações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser dada oportunidade para apresentação de defesa escrita pelo estabelecimento sancionado no prazo de 05 (cinco) dias.

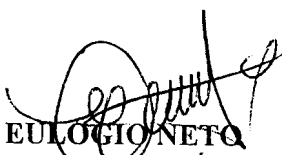
§ 6º Após a apresentação da defesa, a decisão prolatada, devidamente fundamentada, manterá ou não a sanção administrativa aplicada.

Art. 9º. Os locais estabelecidos nos artigos 2º e 5º deverão adaptar-se às diretrizes desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 25 de Julho de 2013.


EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

A proteção de crianças e adolescentes é uma das diretrizes de maior importância dentro dos entes federativos. Tão importante que a própria Constituição Federal concedeu competência legislativa concorrente para que o assunto fosse devidamente normatizado.

A matéria ora apresentada é de competência concorrente, visto que não se enquadra na reserva de iniciativa do Prefeito, prevista pelo § 1º do art. 46 da Carta local.

Ademais, a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, conforme assim dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica.

Deduz-se dessa disposição que os assuntos concernentes à proteção de ambos são de interesse local, competindo ao Município, portanto, legislar sobre eles, em consonância com o que dispõe o art. 8º, I, da Lei Orgânica e o art. 30, I, da Constituição Federal.

Diante disso, a exposição de crianças e adolescentes a propagandas de bebidas alcoólicas deve ser restringida, como forma de ampliar a proteção constitucional, visando contribuir na formação de sua personalidade até que atinjam a maioridade.

É fato notório que as propagandas de produtos alcoólicos trazem grande apelo em seu conteúdo, o que pode prejudicar na formação das crianças e adolescentes submetidos a tal exposição prejudicial.

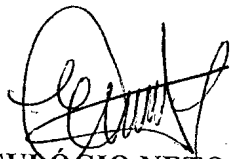
Como exemplo, podemos mencionar as inúmeras propagandas que envolvem a sexualidade para a promoção de bebidas alcoólicas, o que pode conturbar a visão da realidade que as crianças e jovens podem desenvolver ao longo de suas vidas.

Além disso, a redução da exposição a tais tipos de divulgação pode contribuir para a redução do consumo de bebidas alcoólicas entre crianças e adolescentes, pois haveria considerável redução no estímulo ao consumo desses produtos.

Ante o exposto, esperamos viabilizar a aprovação do presente projeto nesta Casa e que ele resulte em lei complementar.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 25 de Julho de 2013.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC